

FACULDADES SÃO JOSÉ  
CURSO DE DIREITO

GABRIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA  
E  
JÉSSICA KAREN AMORIM RODRIGUES

DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA MANUTENÇÃO DOS BENS TOMBADOS

Rio de Janeiro

2019

## INTRODUÇÃO

A preservação do patrimônio cultural aparece pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico durante o período Imperial através da Constituição de 1934, a qual em seu art. 10, inciso III, atribuiu concorrentemente à União e aos Estados a proteção às belezas naturais e aos monumentos de valor histórico e artísticos, assegurando-lhes, inclusive, a possibilidade de impedir a evasão das obras de arte. Assim como no art. 148, neste último

legitimando em caráter suplementar os Municípios para proteção aos objetivos de interesse histórico e patrimônios artísticas locais. Nota-se, portanto, a vontade Poder Constituinte em incentivar e favorecer o desenvolvimento das ciências, das artes e da cultura em geral através dos mencionados dispositivos.

Com a Constituição de 1934 impondo ao Poder Público a responsabilização surge, posteriormente, o Decreto-Lei 25/1937 (Lei do Tombamento) buscando dar efetiva preservação do patrimônio cultural no Brasil.

Atualmente, esta proteção permanece em nossa Carta Magna ainda com status constitucional como direito à cultura, na forma do art. 216, e em consequência disso, veio também os deveres da preservação do patrimônio cultural a qual compete não só ao Estado, na forma do art. 215, 1º, CRFB/88, mas também a qualquer cidadão a preservação deste, através da ação popular disposto no art. 5º, LXXIII, CRFB/88. Desta forma, não resta dúvidas que este poder-dever da preservação compete a todos.

Não obstante, o presente trabalho tem como objeto analisar tão somente a responsabilidade, a atribuição e os deveres de todos os entes federativos, ou seja, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, na preservação efetiva de bens que apresentam valores arqueológicos, histórico e artístico, diante da omissão de outrem, atendendo inclusive sobre a ótica do princípio federativo e da eficácia.

Noutras palavras, a pesquisa busca de forma objetiva esclarecer o papel de todos dos entes federativos na preservação do patrimônio cultural, ainda que o bem seja de interesse do âmbito mais abrangente daquele.

Portanto, o objetivo geral é examinar de forma aprofundada através de pesquisas históricas, doutrinárias, jurisprudências e legais como deve agir os Estados na preservação dos patrimônios diante da inércia do ente federado de maior abrangência responsável pelo tombamento.

Enquanto os objetivos específicos são analisar o conceito e a evolução histórica do instituto do tombamento; demonstrar como ocorre o procedimento de tombamento; apresentar as teorias aplicáveis na responsabilidade civil do Estado e buscar jurisprudências pertinentes e embasamentos jurídicos.

Recentemente, em julho de 2018, o Brasil comemorou os 200 anos do Museu Nacional, entretanto, sua comemoração durou poucos meses. Após um incêndio ocorrido em 2 de setembro, tornando em cinzas cerca de 20 milhões de itens catalogados, além dos danos e dos desabamentos da cobertura do edifício histórico que abrigava o Museu, situado no Estado do Rio de Janeiro, antiga residência oficial dos Imperadores do Brasil, dos quais abrigavam preciosidades nas coleções da geologia, paleontologia, botânica, zoologia, antropologia, arqueologia e etnologia.

Fato este que não é novidade, como pode-se notar: a cerca de 2 anos, em 6 de abril de 2017, um princípio de incêndio atingiu o Teatro Municipal no Centro do Rio; o Museu da Língua Portuguesa em dezembro de 2015 localizado em São Paulo também foi destruído por um incêndio, levando inclusive a óbito um dos bombeiros que participaram no trabalho para conter as chamas; em 2014 o Centro Cultural do Liceu de Artes e Ofícios; em 2013 foi a vez do Memorial da América Latina; em 2010 Instituto Butantan destruindo parte de uma coleção zoológica, dentre outros demais casos que o Brasil vem apresentando ao longo dos anos.

Apesar de toda relevância atribuída a estes bens por nossa Constituição haja em vista uma seção própria destinada a eles (Título VIII, Capítulo III, Seção II), estabelecendo princípios que norteiam a proteção jurídica à cultura nacional, percebe-se que a preservação não vem sendo mantida por parte do Poder Público, umas das justificativas desse descaso seria complexidade da organização da administração pública, conforme cita Maurício Conti:

O setor de cultura é, à semelhança de outros, bastante complexo em termos de organização da administração pública. Envolve todos os entes da federação, exigindo uma cooperação federativa para que as políticas públicas possam ser bem implementadas; e o intenso grau de intersetorialidade torna a boa integração dos diversos órgãos da administração pública essenciais para que se alcancem bons resultados. E é interessante notar também que as especificidades regionais e locais em matéria de cultura estão fortemente presentes. Em um federalismo que optou pela forte centralização dos recursos na União, não é simples operacionalizar a distribuição federativa dos recursos públicos para a área da cultura e fazer chegar os recursos suficientes nos locais certos para a finalidade adequada. Razões de sobra para que o tema mereça mais atenção, especialmente por parte dos estudiosos, que pouco o abordam em seus trabalhos acadêmicos. Acresça-se a isso algumas dificuldades. Uma delas é impor-se como prioridade, uma vez que, em épocas de crise econômica e escassez de recursos, em que a população clama pela

melhor atenção para necessidades básicas, como saúde, educação e segurança, invariavelmente o corte dos gastos públicos tende a atingir impiedosamente o setor de cultura. Fica difícil convencer gestores, e mesmo a sociedade, a liberar recursos para museus, exposições e eventos culturais quando faltam escolas, creches e postos de saúde [...]. (CONTI,2018)

Diante desses fatos e das gradativas perdas desses patrimônios de domínio público, importantíssimos para nossa história e cultura e das futuras gerações, o presente trabalho tem como objetivo esclarecer o papel dos Estados diante da ingerência na preservação dos bens públicos tombados causados diante de outro Ente.

A metodologia da pesquisa se vale de duas etapas, uma utilizando análise histórica (abordagem teórica e legal), uma outra utilizando técnicas de pesquisa empírica legislativa em vigor.

A primeira tratou de análise histórica, legal e doutrinária sobre as normas que lidam com o conceito de tombamento e responsabilidade omissiva do Estado o estudo jurisprudencial. As fontes de pesquisa foram, portanto, os conceitos históricos, a legislação vigente e a produção doutrinária sobre o tema.

E a segunda, por fim, apresentar as principais dificuldades para preservar os bens tombados adotando fontes omissivas legais.

## FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

### TOMBAMENTO

Segundo Hely Lopes de Meirelles (2003), o termo “tombamento” seguiu a tradição do direito português que utiliza a palavra *tombar*, que se utiliza no sentido de registrar, inventariar, inscrever nos arquivos do Reino, guardados na Torre do Tombo.

O tombamento é a declaração do Poder Público por meio do poder regulatório a qual reconhece a necessidade de preservar determinados bens de terceiros agregando-os restrições ao uso através de um procedimento administrativo vinculado, que conduz ao ato final de inscrição do bem num dos Livros do Tombo. O legislador constituinte, em seu artigo 23 da Carta Magna atribui competência comum para a União, os Estados, o Distrito Federal e aos Municípios a fim de que ajam em prol da preservação histórico/cultural. Dessa forma,

não ocorre a supremacia de poderes entre os entes uns sobre os outros. E o objeto deste tombamento pode ser bens móveis e imóveis, de interesse cultural ou ambiental, quais sejam: fotografias, livros, utensílios, obras de arte, edifícios, praças, etc.

Atualmente, o tombamento realizado pela União é através do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), já pelo Governo Estadual é por meio da Secretaria de Estado da Cultura (CPC), quanto aos Municípios esse se dará pelas administrações municipais que dispuserem de leis específicas. Vale lembrar que o tombamento poderá ocorrer também em nível mundial, sendo o bem reconhecido como Patrimônio da Humanidade, o que é feito pelo ICOMOS/UNESCO.

A Constituição Federal, em seu caput do art. 216, conceitua o patrimônio cultural brasileiro da seguinte forma:

Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Em concordância com o conceito constitucional acima mencionado, o recepcionado art. 1º do Decreto-Lei 25/37, disciplina como patrimônio histórico e artístico nacional da seguinte forma:

“Art. 1º. Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1º. Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico o artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei.

§ 2º. Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pelo natureza ou agenciados pelo indústria humana.”

Importante observar que a preservação nesse processo não se restringe ao bem propriamente dito mais também a área circundante sofrerá com algumas interferências, que deverão ser limitadas junto ao processo do tombamento, cabendo ao órgão que efetuou estabelecer os limites de possíveis interações sociais para que estas não venham ameaçar a sua integridade.

#### DA POSSIBILIDADE DE TOMBAR BENS IMATERIAIS OU INCORPÓREOS

É importante primeiramente salientar que o registro de bens culturais de natureza imaterial se diferencia do tombamento de bens culturais materiais (móveis e imóveis), uma vez que esse visa imobilizar ou impedir quaisquer modificações no patrimônio e ao seu redor a fim de que não prejudique a sua visibilidade, enquanto aquele de bens incorpóreos o propósito é inventariar e registrar todas as características deste bem, de forma a manter vivas e acessíveis as memórias e tradições em conjunto com as suas referências culturais, conforme o decreto [HYPERLINK "http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/DEC%203.551-2000?OpenDocument"](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEC%203.551-2000?OpenDocument) nº 3.551, de 4 de agosto de 2000.

#### DO PROCEDIMENTO DE TOMBAMENTO

O início do processo de tombamento poderá ser solicitado por qualquer pessoa, seja ela: física ou jurídica, representante de órgão público ou privado, proprietário do bem ou não, ou através de abaixo assinado, sendo nestas hipóteses voluntária ou também pode ocorrer de maneira compulsória, quando por vontade da administração pública. Segundo o

Decreto-Lei nº 25 de 30 de novembro de 1937, o Serviço do Patrimônio e Artístico Nacional possui 4 livros do tomo, em seu artigo 4º:

1) no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, e bem assim as mencionadas no § 2º do citado art. 1º.

2) no Livro do Tombo Histórico, as coisas de interesse histórico e as obras de arte histórica;

3) no Livro do Tombo das Belas Artes, as coisas de arte erudita, nacional ou estrangeira;

4) no Livro do Tombo das Artes Aplicadas, as obras que se incluírem na categoria das artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras.

§ 1º Cada um dos Livros do Tombo poderá ter vários volumes.

§ 2º Os bens, que se incluem nas categorias enumeradas nas alíneas 1, 2, 3 e 4 do presente artigo, serão definidos e especificados no regulamento que for expedido para execução da presente lei.

(BRASIL,  
1937)

Destarte, quando for o caso de iniciativa do Poder Público, haverá manifestação do órgão técnico para apuração do valor e características do bem, posteriormente o proprietário é notificado e terá o prazo de 15 dias para que possa anuir ou não com o tombamento, neste caso, o prazo conta-se a partir da notificação. Entendendo o proprietário de forma contrária, este poderá impugnar dentro do prazo, e não havendo impugnação, a direção do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional por meio de despacho procederá à inscrição da coisa no livro competente. Enquanto o processo administrativo estiver em curso, o tombamento será provisório e somente após concluído o processo, o Poder Público irá inscrever o bem no registro de tombamento, e a partir de então o tombamento será definitivo.

Contudo, havendo impugnação a administração terá 15 dias para responder, posteriormente o processo é encaminhado ao Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional que no prazo de 60 dias comunicará a decisão, e dessa decisão não caberá recurso. Sendo assim, segundo José dos Santos Carvalho Filho: "O tombamento é compulsório quando o Poder Público inscreve o bem como tombado, apesar da resistência e do inconformismo do proprietário" (CARVALHO FILHO, 2016, p. 444).

O Ministro da Cultura apreciará a referida decisão do Conselho consultivo (Lei nº 6.292, de 15-12-75) e examinará o procedimento, anulando os ilegais e revogando a decisão caso contrária ao interesse público, ou simplesmente homologando. Desta forma “o tombamento somente se torna definitivo com a inscrição em um dos Livros do Tombo” (DI PIETRO, 2013, p. 149). E se por ventura, os argumentos forem acolhidos, o processo será arquivado.

Após todo o processo de tombamento, caso o proprietário do bem decida vender ou alugar, não encontrará qualquer impedimento quanto a isso, desde que o bem continue seguindo sua função principal de preservação, e em casos de venda deve ser feita uma comunicação prévia à instituição que instaurou o tombamento, para que ele se manifeste caso tenha interesse em comprá-lo.

Cabe esclarecer que a instituição do tombamento, em regra, não permite o pagamento de indenização, ante a observância do cumprimento da função sociocultural da propriedade, nos termos do § 1º do art. 1.228 do Código Civil:

“Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º. O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas”

## DO DESFAZIMENTO DO TOMBAMENTO

Embora não seja comum, é possível que após o tombamento, o Poder público, de ofício ou através de solicitação do próprio proprietário ou interessado, que julgue não haver mais os fundamentos que deram ensejo ao tombamento. Sendo assim, diante dessa ausência, não existem mais motivos para manter as restrições/limitações quanto a utilização da propriedade, devendo portanto proceder ao desfazimento do ato, com o consequente

cancelamento da sua inscrição. Esse procedimento também é denominado de destombamento, e seu processo não decorre de ato discricionário e sim vinculado, atrelado aos fundamentos, conforme o autor Carvalho filho é possível desde que este:

[...] Note-se, porém, que o cancelamento não resulta de avaliação discricionária da Administração; ao revés, está ela vinculada às razões que fizeram desaparecer o fundamento anterior. Assim, se o bem tombado continua a merecer, não pode a Administração agir a seu exclusivo arbítrio e proceder ao destombamento, porque, assim agindo, sua conduta seria ofensiva aos mandamentos constitucionais que impõem (e não facultam) a tutela dos órgãos públicos” (CARVALHO FILHO, 2018, p. 938).

#### DO PODER/DEVER DO ESTADO EM PRESERVAR OS BENS TOMBADOS

O proprietário será o responsável pela conservação bem tombado, uma vez que detém o domínio da coisa, tem o dever de cuidar e preservar, entretanto, poderá o Estado executar por sua conta as obras de conservação ou restauração do bem tombado, buscando, posteriormente, o ressarcimento dos respectivos gastos na via administrativa ou judicial, salvo absoluta ausência de recursos comprovada pelo titular do bem, ou, então, poderá providenciar sua desapropriação (§§ 1º e 3º do art. 19 do Decreto-lei 25/37).

Compete ao proprietário o dever de conservar o bem tombado para mantê-lo dentro de suas características culturais. Mas, se não dispuser de recursos para proceder a obras de conservação e reparação, deve necessariamente comunicar o fato ao órgão que decretou o tombamento, o qual mandará executá-las a suas expensas. Independentemente dessa comunicação, no entretanto, tem o Estado, em caso de urgência, o poder de tomar a iniciativa de providenciar as obras de conservação. (FILHO, José dos Santos Carvalho, Manual de Direito Administrativo, 19ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2008)

Por sua vez, o Estado através de seu poder de polícia tem o dever de fiscalizar a conservação da bem tombado, haja em vista que na omissão do detentor do objeto tombado a responsabilidade será transferida para o Estado estando esse obrigado a preservar sua integridade, caso contrário estará violando o princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Federação: competência comum: proteção do patrimônio comum, incluído o dos sítios de valor arqueológico (CF, arts. 23, III, e 216, V): encargo que não comporta demissão unilateral. Lei estadual 11.380, de 1999, do Estado do Rio Grande do Sul confere aos Municípios em que se localizam a proteção, a guarda e a responsabilidade pelos sítios arqueológicos e seus acervos, no Estado, o que vale por excluir, a propósito de tais bens do patrimônio cultural brasileiro (CF, art. 216, V), o dever de proteção e guarda e a consequente responsabilidade não apenas do Estado, mas também da própria União, incluídas na competência comum dos entes da Federação, que substantiva incumbência de natureza qualificadamente irrenunciável. A inclusão de determinada função administrativa no âmbito da competência comum não impõe que cada tarefa compreendida no seu domínio, por menos expressiva que seja, haja de ser objeto de ações simultâneas das três entidades federativas: donde, a previsão, no parágrafo único do art. 23, CF, de lei complementar que fixe normas de cooperação (v., sobre monumentos arqueológicos e pré-históricos, a Lei 3.924/1961), cuja edição, porém, é da competência da União e, de qualquer modo, não abrange o poder de demitirem-se a União ou os Estados dos encargos constitucionais de proteção dos bens de valor arqueológico para descarregá-los ilimitadamente sobre os Municípios. [ADI 2.544, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 28-6-2006, P, DJ de 17-11-2006.]

Noutras palavras, o dever de preservar os bens de patrimônio histórico e artísticos nacionais, compete a todos os entes federados em comum, sendo de caráter irrenunciável, cabendo desta forma a todos o dever da preservação destes patrimônio ao passo que a competência pela conservação é comum dentre todos, desde que esses bens sejam de interesse regionais quando for dos estados e locais dos municípios.

Portanto, como já declarou o Superior Tribunal de Justiça, não há hierarquia verticalizada, podendo assim ente federativo estadual realizado por município ou virse e

versa, conforme demonstrado no Recurso em Mandado de Segurança, publicado em 30.5.2005 pelo D.J., pelo voto da Relatora Ministra Eliana Calmon, da Segunda Turma, in verbis:

“Tombamento é a forma de o Poder Público proteger o patrimônio histórico-cultural, ato que não importa em transferência da propriedade. Portanto, não se confunde tombamento com desapropriação, porque na última existe a compulsória transferência da propriedade para o patrimônio do expropriado.

Se assim é, não se pode estender a vedação constante do art. 1º, § 2º, do Decreto-lei 3365, de 21 de junho de 1941, específico para as desapropriações, à hipótese de tombamento. O dispositivo mencionado proíbe que o Município desaproprie bem do Estado, ou que o Estado desaproprie bem da União, devendo-se respeitar a hierarquia entre pessoas jurídicas.

Como não há dispositivo expresso proibindo a hierarquização para o tombamento, a solução que se afigura pertinente é partir de uma construção jurídica .

De acordo com a Constituição Federal, têm os Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local ou peculiar interesse, como constava na Constituição antecedente. E, em relação a tombamento, há competência comum às três unidades da federação, cada um dentro da sua esfera de atribuições.”

## DO CONTROLE JUDICIÁRIO

Quando um bem é tombado atinge consigo a história de uma região, junto a cultura e tradições de seu povo e para tanto é importante que haja uma intervenção do Poder Judiciário a fim de assegurar o direito do povo de manter sua história resguardada, uma vez que a sua conservação almeja um interesse atrelado á educação e a cultura. Esse controle judicial é uma forma de controle da administração pública, no qual é exercido por órgãos do

próprio poder judiciário, e sua atuação será feita por meio de provocação do interessado ou qualquer legitimado que esteja no exercício de sua atividade jurisdicional.

Sendo assim, o poder judicial detém do poder de fiscalizar, uma vez que ele exerce sobre a atividade administrativa do Estado de maneira específica alcançando os atos administrativos do executivo, do legislativo e do judiciário, quando realizam atividades e atos administrativos. Porém, é importante salientar que o controle praticado pela administração será sempre conferido, em última análise, ao poder judiciário (art. 5º, XXXV, da CR/1988), uma vez que o motivo e o objeto estão imunes a sua apreciação por tratarem-se de oportunidade e conveniência.

#### DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO

Conforme o posicionamento majoritário jurisprudencial, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, afastando esta responsabilidade de reparação de danos somente em casos fortuitos ou de força maior. Portanto, as negligências quanto á conservação não afastam a responsabilidade do Poder Público de indenizar, conforme aponta o entendimento a seguir:

(REsp 602102/RS; Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 21.02.2005).”

"A responsabilidade civil que se imputa ao Estado por ato danoso de seus prepostos é objetiva (art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/topicos/2186546/artigo-37-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988"](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/2186546/artigo-37-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988)37, [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10710882/par%C3%A1grafo-6-artigo-37-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988"](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10710882/par%C3%A1grafo-6-artigo-37-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988)§ 6º, [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1034025/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988"](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1034025/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988)CF), impondo-lhe o dever de indenizar se se verificar dano ao patrimônio de outrem e nexó causal entre o dano e o comportamento do preposto. Somente se afasta a responsabilidade se o evento danoso resultar de caso fortuito ou força maior ou decorrer de culpa da vítima. Em se tratando de ato omissivo, embora esteja a doutrina dividida entre as correntes dos adeptos da responsabilidade objetiva e aqueles que adotam a responsabilidade subjetiva, prevalece na

jurisprudência a teoria subjetiva do ato omissivo, de modo a só ser possível indenização quando houver culpa do preposto" (REsp 602102/RS; Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 21.02.2005)."

Por sua vez, tendo em vista os Estados, bem como os Municípios possuem legitimidade para tombam patrimônios da União. Logo, a omissão causada por outrem, também não afastaria o dever de agir destes, haja em vista que se tratam de bens infungíveis e de domínio público. Desta forma, a responsabilidade dos Entes Públicos é comum, responsabilizando á todos os Entes o dever de preservação, conforme demonstra a jurisprudência:

(Processo APELAÇÃO: 532 RS 1999.71.07.000532-1 Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Publicação D.E. 01/07/2009 Julgamento 16 de Junho de 2009 Relator MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA)

“Embora o prédio em que se encontra a antiga Estação Ferroviária de Caxias do Sul, tenha sido tombado pelo IPHAE - Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Estadual, é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção dos bens de valor histórico, nos termos do que determina o artigo 23, III, da CF. Assim, presente o interesse da União no feito, fica definida a legitimidade ativa do Ministério Público Federal, bem como a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a causa. Não merece reparos a sentença que condenou o proprietário do bem tombado à implementação das obras de conservação e manutenção da Estação Ferroviária de Caxias do Sul, e a União, o Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Caxias à efetivação das providências, de forma subsidiária”

#### DA RESPONSABILIDADE DE SEUS AGENTES

A partir da análise do Decreto-Lei nº 25/37, Di Pietro pontua que o IPHAN assume após o tombamento, as seguintes obrigações enumeradas abaixo:

1. Mandar executar as obras de conservação do bem, quando o proprietário não puder fazê-lo ou providenciar para que seja feita a desapropriação da coisa (art. 19, § 1º); não adotadas essas providências, o proprietário pode requerer que seja cancelado o tombamento (§ 2º);
2. Exercer permanente vigilância sobre as coisas tombadas, inspecionando-as sempre que julgar conveniente (art.20);

3. Providenciar, em se tratando de bens particulares, a transcrição do tombamento no Registro de Imóveis e a averbação ao lado da transcrição do domínio (art. 13). Não adotada essa providência, conforme antes salientado, a União, os Estados e os Municípios perderão o direito de preferência a que se refere o artigo 22 (DI PIETRO, 2017, p. 175).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, a responsabilidade pela preservação cabe ao Estado, seja ele Ente Federativo ou Autarquia com atribuição para tanto, todavia, considerando que estes são caracterizados como Pessoa Jurídica e Políticas, isto é, (conceito, segundo autor), suas cautelas quanto a conservação e a restauração devem ser observadas e exigidas pela coletividade, sejam eles agentes ou cidadãos, cabendo eles exigir a responsabilização daquele que lhe deu causa ao dano moral e material ao bem cultural protegido por ato do Poder Público, seja por ação ou omissão.

Os meio de controles judiciais que visam inibir a lesão cultural são as ações: civil pública, a ação popular e a ação de improbidade administrativa.

## REFERÊNCIAS

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 31 ed. São Paulo: Atlas Ltda, 2017;

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 32. ed. São Paulo: Atlas Ltda, 2018. 1404 p.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017;

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016;

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013;

MEIRELLES, Helly Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel; BURLE, Carla Rosado. Direito Administrativo Brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016;

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. Ambiente Jurídico: Até quando vamos tolerar incêndios em nossos patrimônios? 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-set-08/ambiente-juridico-incendios-patrimonio-cultural-quando>>. Acesso em: 08 set. 2018.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. Ambiente Jurídico: Lei do Tombamento completa 80 anos, mas continua atual. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-09/ambiente-juridico-lei-tombamento-completa-80-anos-continua-atual>>. Acesso em: 08 set. 2018.

SILVA, Bruno Camargo da; LOPEZ, Elisa Vieira da. PATRIMÔNIO HISTÓRICO: A natureza jurídica do tombamento e suas consequências. 2008. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2008-set-05/natureza\\_juridica\\_tombamento\\_consequencias](https://www.conjur.com.br/2008-set-05/natureza_juridica_tombamento_consequencias)>. Acesso em: 08 set. 2018.

---